

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.549 de 2009, na origem), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2011, de autoria do Deputado Neilton Mulim, tem por finalidade alterar a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar que as eleições dos conselheiros tutelares sejam realizadas no segundo domingo do mês de julho, a cada três anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de dar maior visibilidade ao Conselho e favorecer a oferta de capacitação mais uniforme aos conselheiros eleitos. A data para eleição dos conselheiros foi determinada em função da proximidade ou eventual coincidência do segundo domingo do mês de julho com a data de aniversário do ECA.

Após a sua aprovação na Casa de origem, a matéria foi examinada, no Senado Federal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cabendo agora à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à família, à infância e à juventude.

Os Conselhos Tutelares desempenham funções essenciais no funcionamento do sistema de proteção instituído pelo ECA, cabendo-lhes, entre outras atribuições, atender e acompanhar crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados, ou que pratiquem atos infracionais; requisitar serviços públicos; representar à autoridade judiciária em caso de descumprimento de suas deliberações; encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; além de assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Participam diretamente, também, da operação do sistema socioeducativo aplicável às crianças e aos adolescentes autores de atos infracionais.

Entretanto, ainda temos muito a fazer para que o sistema de proteção do ECA seja aplicado de modo satisfatório. Se nossa legislação é mundialmente reconhecida como exemplar na proteção e na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, a capilarização dessas regras e a sua cristalização em políticas públicas que transformem em realidade as nossas aspirações para a infância e a juventude continuam a requerer um grande esforço por parte do poder público e da sociedade. A definição de uma data uniforme para eleição dos conselheiros tutelares facilita a divulgação do pleito destinado à escolha dos membros dos Conselhos e, dessa forma, favorece a participação da sociedade tanto nos debates como nas eleições.

Porém, considerando que a Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, já promoveu essa unificação, entendemos que já está satisfeito o propósito do PLC nº 125, de 2011.

Temos ressalvas, ainda, quanto à prorrogação excepcional dos mandatos dos conselheiros, como prevê o PLC nº 125, de 2011, devido à possibilidade de violação da legitimidade democrática desses mandatos, outorgados por período certo mediante manifestação direta dos cidadãos.

Finalmente, julgamos que a realização do pleito a cada três anos é incompatível com a duração do mandato de conselheiro tutelar, que é de quatro anos, conforme previsto no art. 132 do ECA.

Restaria, portanto, dessa proposição, somente a possível alteração da data da eleição dos conselheiros tutelares: de outubro – mês de eleições no País a cada dois anos –, para julho – mês que contém a efeméride em homenagem aos conselheiros tutelares. Contudo, sem entrar no mérito da mudança, ponderamos que essa alteração poderia ser mais adequadamente promovida mediante nova proposição, do que reduzindo tão substantivamente o conteúdo do PLC nº 125, de 2011. E, nessa hipótese, deveríamos refletir cuidadosamente sobre a conveniência de promover essas eleições ou durante o chamado “mês da criança” ou perto da data que homenageia os conselheiros

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator